

PROCESSO Nº 0932412017-4

ACÓRDÃO Nº 0231/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela embargante, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 354/2020.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 354/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001452/2017-00, lavrado em 20/6/2017, contra a empresa AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIO LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.112.135-7, devidamente qualificada nos autos, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 38.434,58 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) com fulcro no art. 85, II, “b”, art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, em virtude de violação aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009.

Deve ser mantida cancelado o valor de R\$ 26.995,62 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), pelas razões expendidas no Acórdão embargado.

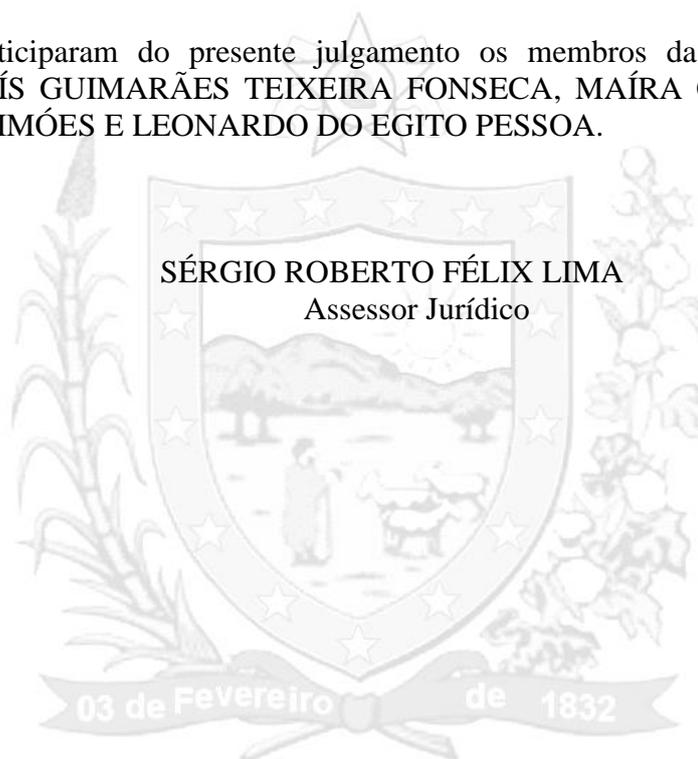
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 14 de maio de 2021.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.



Processo nº 0932412017-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEM ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não se prestando para reanálise de mérito. No caso em epígrafe, não houve argumentos trazidos pela embargante, tratando apenas de matérias já discutidas e decididas, sendo ineficazes para modificar a decisão recorrida, evidenciando intuito procrastinatório por parte da recorrente, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 354/2020.*

## RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 248/2019/SEFAZ, interpostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 354/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001452/2017-00 (fls. 3 a 5), lavrado em 20/6/2017, a empresa acima identificada, foi denunciada pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, nos exercícios de 2013 e 2014, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado procedente, conforme sua sentença às fls. 164 a 168.

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 174 a 189, com o voto desta relatoria, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela parcial procedência do lançamento tributário (fls. 232 a 244).

Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 354/2020** (fls. 245 a 247), correspondente ao respectivo voto, declarando devida a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 38.434,58 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) com fulcro no art. 85, II, “b”, art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, em virtude de violação aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, e cancelando, por indevido, o valor de R\$ 26.995,62 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo proferida a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO BLOCO ESPECÍFICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição no prazo regulamentar na EFD do contribuinte, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. “In casu”, O sujeito passivo trouxe aos autos provas materiais, que afastaram parte da denúncia inserta na exordial, além de correções de ofício das multas propostas, com aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN, relativamente aos períodos de janeiro/2013 a dezembro/2013.

Notificada da decisão desta Corte em 24/2/2021, por meio de DTe, fl. 250, a autuada ingressou com Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 252 a 423), em que traz, literalmente, os mesmos argumentos apresentados em seu recurso voluntário, sem nada acrescentar e sem motivar as razões dos embargos, que, em suma, alega que a autuação padece de improcedência visto que todos os documentos fiscais apurados pela fiscalização estão absolutamente lançados no SPED FISCAL e Arquivo Magnético, situação demonstrada em tabelas mensais com dados das notas fiscais e datas de emissão e de lançamento, que são as mesmas apresentados na peça de defesa e do recurso voluntário.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIO LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 354/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 248/2019/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:  
(...)  
V – de Embargos de Declaração

Em relação à tempestividade da apresentação dos embargos ora em questão, estes devem ser opostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 248/2019/SEFAZ<sup>1</sup>, cuja divulgação pública ocorreu com a publicação do Acórdão 354/2020, no DOE em 23/12/2020, sendo a ciência dada ao contribuinte em 24/2/2021, fl. 250, por meio de DTe.

Ao ser proferida a ciência, este tem a contagem do referido prazo a partir do dia 25/2/2021, sendo protocolado os embargos no dia 1/3/2021, na data limite para sua oposição, portanto, tempestivamente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando improcedência da autuação em epígrafe, com os mesmos elementos trazidos à baila no recurso voluntário, sem demonstrar a motivação dos embargos de declaração.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Portanto, vejo que a embargante não analisou a decisão *ad quem*, pois, insiste em rediscutir matérias de mérito, já devidamente analisadas por esta Corte, que não podem ser objeto de recursos de embargos declaratórios, por determinação legal. Portanto, sem trazer aos autos nenhum argumento que fosse objeto dos embargos declaratórios, entendo ter sido um ato da embargante meramente procrastinatório para o lançamento definitivo do crédito tributário.

Diante da ausência de fato novo, e da não demonstração da existência de omissão, contradição ou obscuridade, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram apontados nem mesmo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 248/2019/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 354/2020, o que revela, repiso, ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

---

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>2</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme recente edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 354/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001452/2017-00, lavrado em 20/6/2017, contra a empresa AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIO LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.112.135-7, devidamente qualificada nos autos, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 38.434,58 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) com fulcro no art. 85, II, “b”, art. 88, VII, “a” e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, em virtude de violação aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009.

Deve ser mantida cancelado o valor de R\$ 26.995,62 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), pelas razões expendidas no Acórdão embargado.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator